



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 04/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA RUA RIBEIRÃO CRECKER NO DISTRITO DE CLARAÍBA NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 14.133/21, e LEI 123/2006 E DEMAIS ALTERAÇÕES, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO, PLANILHAS E DEMAIS ANEXOS.

RECORRENTE: JV EMPREENDIMENTOS LTDA ME

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **JV EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.978.577/0001-02, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 122, Sala 02, Centro, São João Batista/SC, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea C da Lei 14.133/21, em face da decisão que a declarou habilitada do certame a empresa **VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no processo, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição

do recurso. O Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que declarou habilitada no certame a empresa **VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, deve ser



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



em apertada síntese, por descumprimento de exigência editalícia no que tange a apresentação da CERTIDÃO DE FALENCIA E CONCORDATA vencida, sob a alegação de que no estado de Santa Catarina, a referida certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Finaliza pugnando pela inabilitação da empresa **VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**

III. DA ANÁLISE

De início observamos que inexistente razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a habilitada a empresa **VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, no certame.

O art. 5º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Corroborando com a dicção do art. 5 temos a letra do art. 12 da mesma lei que assim prevê:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Desta forma, entendemos que o Edital deve ser meio de busca pela melhor proposta e não um obstáculo para este fim.

O caso posto, configura o que foi exposto. Explicamos:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21.

Ademais, a recorrida não deixou de apresentar em seus documentos de habilitação a certidão de falência e concordata, sendo apresentado documento emitido em 10/01/2024 constando no próprio documento que a confirmação de sua autenticidade estará disponível pelo prazo de 90 dias contados da emissão do documento, logo plenamente hábil para participação no presente certame que se deu 26/03/2024 ou seja dentro do prazo de autenticidade do documento analisado.

Cabe ainda salientar que na certidão de falência e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina não consta a informação de validade de 60 dias do referido documento, conforme ventilado pela recorrente, sendo alegado suposta validade de 60 dias sem justificativa da fonte da qual se retirou tal informação arguida pela recorrente.

Oportuno esclarecer ao recorrente que conforme previsto no edital item 15 sub item 15.1, na sessão do certame foi devidamente oportunizado prazo de 30 min para manifestação de recurso, o que foi efetuado pela recorrente em tempo hábil, logo equivocava-se a recorrente quando alega não ter lhe sido oportunizado prazo para manifestação de recurso.

Cabe ainda trazer a baila que a recorrente equivocava-se mais uma vez quando fundamenta o pedido de seu recurso na lei 8.666/93, pois é fato notório



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



e sabido que a mesma foi revogada com o advento da Lei 14.133/21, sendo esta a balizadora do presente certame.

Por fim a documentação da recorrida não é controversa atendendo plenamente as exigências legais.

A decisão, portanto, deve ser mantida e o presente recurso ser julgado improcedente.

IV - DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **JV EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **16.978.577/0001-02**, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 122, Sala 02, Centro, São João Batista/SC, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter incólume a decisão que declarou habilitada do certame a empresa **VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**.

Nova Trento/SC, 05 de abril de 2024.



FABIO DE FREITAS
Agente de Contratação



FERNANDO SENS
Membro da Equipe de Apoio



SILVIO CONHAQUI
Membro da Equipe de Apoio